



EMENDA N° - CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 441, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”

“Art. 39

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 8 (oito) horas.

§ 5º

I – a promoção de comício;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto o art. 39, § 4º, da Lei Eleitoral estabelecia o horário final de comícios para as 24 horas, o Substitutivo aprovado ao PLS 441/2012 trouxe a inovação para que não houvesse restrição de horário.

Todavia, após um exame mais aprofundado, verificamos a necessidade de limitação de horário, a fim de evitar que o comício fosse estendido até o dia das eleições.

Com isso, garante-se a participação dos candidatos majoritários que participam dos debates na televisão no comício de

SF/13505.32585-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

encerramento nas localidades onde ainda é praxe, notadamente no Nordeste, sem violar as eleições.

No que tange às carreatas, a fim de evitar uma severa repressão por meio de dupla condenação, optamos por descriminalizá-las, suprimindo-as do § 5º do art. 39, uma vez que o Substitutivo ao PLS 441/2012 considerou-as sujeitas à multa (*cf.* art. 39-A, § 5º).

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/13505.32585-40